LEI Nº 6.317, DE 8 DE JULHO DE 2024.

Institui a Política Municipal de Combate e Prevenção à Corrupção.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no Município de Pato Branco, a Política Municipal de Combate e Prevenção à Corrupção, a ser regida em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, a ser observadas por todos os órgãos da administração pública, direta e indireta.

Art. 2º A Política Municipal de Combate e Prevenção à Corrupção tem como diretriz a supremacia do interesse público, a moralidade, lisura, transparência e eficiência dos atos administrativos e a conduta ilibada dos agentes públicos.

Art. 3º A Política Municipal de Combate e Prevenção à Corrupção será executada observando os seguintes critérios:

I - observância da publicidade como norma geral e do sigilo como exceção, que poderá ser avocada apenas nos casos previstos em lei;

II - divulgação de todas as informações de caráter público, independentemente de solicitação;

III - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

IV - incentivo ao controle social dos atos da administração pública;

V - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade;

VI - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, nos termos estabelecidos em lei;

VII - utilização, preferencialmente, de tecnologia da informação, por meio de comunicações virtuais e apoio à sociedade civil, em especial dos cidadãos que exercem funções públicas de controle social em órgãos colegiados da administração municipal, na utilização destes recursos;

VIII - uso de programas de informação, pelos órgãos da administração municipal, de acesso livre e ininterrupto por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização e prevenção de possíveis desvios de condutas, cuja investigação será necessária;

IX - uso de linguagem simples, acessível aos cidadãos e que possibilite o claro entendimento do que está sendo veiculado;

X - promoção de ações que visem à prevenção e combate à corrupção;

XI - fomento à integração e à complementação entre os dados e informações públicas disponibilizadas por todas as esferas do Poder Público Municipal e apoio às iniciativas da sociedade civil e instituições de pesquisa no desenvolvimento de aplicações que facilitem o acesso, análise e interpretação destes dados; e

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C2EC-F2E8-FA77-AC28 e informe o código C2EC-F2E8-FA77-AC28

XII - apoio e cooperação às boas práticas em ações de controle social executadas pela sociedade civil e pela imprensa e constante e sistemático esforço no sentido da qualificação e formação dos cidadãos que exerçam funções de controle social, em especial em órgãos colegiados.

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Combate e Prevenção à Corrupção:

I - conscientizar a sociedade que atos de corrupção não são apenas aqueles ligados aos agentes públicos ou à atividade pública, mas também aqueles atos cotidianos da sociedade civil em que um indivíduo, usando de meios que ferem dos bons costumes, recebe vantagem em detrimento de outrem;

II - comparar permanentemente as despesas realizadas com a contratação de bens, serviços e obras do Poder Público com contratações semelhantes realizadas por outros entes do Poder Público e pela iniciativa privada de forma a garantir a rápida detecção e tomada de providências relativas à sobrepreço;

III - avaliar permanentemente as políticas implementadas pelo Poder Público quanto a sua eficiência e economicidade em relação ao volume de recursos investidos e os efeitos produzidos nos indicadores relacionados ao objetivo das inversões financeiras;

IV - elaborar em conjunto com os órgãos públicos competentes, entidades da sociedade civil e instituições acadêmicas, de indicadores nas diversas áreas capazes de atender ao previsto no inciso II deste artigo;

V - fomentar o uso de meio eletrônico na tramitação de processos administrativos, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, como de reduzir custos, ganhar agilidade e dar mais transparência a estes processos;

VI - divulgar, esclarecer, controlar o cumprimento e produzir meios de detecção de eventuais descumprimentos dos deveres dos funcionários públicos municipais previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

VII - reduzir gradativamente os custos operacionais dos bens e serviços e o desperdício de produtos e serviços;

VIII - promover procedimentos e propor normas que garantam os princípios de objetividade e impessoalidade nas decisões do Poder Público e reduzam ao máximo a discricionariedade e subjetividade inerente a estas decisões, garantindo recurso, preferencialmente a órgão colegiado de natureza técnica, quando a eliminação da decisão subjetiva ou discricionária do gestor não for possível; e

IX - propor aperfeiçoamento às normas e legislação de forma a garantir a eliminação de dubiedades, interpretações duvidosas ou controversas ou obscuras a fim de padronizar sua aplicação e controle de forma impessoal.

Art. 5º O Poder Público poderá estabelecer parcerias com órgãos estaduais e federais, instituições de ensino e empresas e entidades prestadoras de serviço, com o intuito de ampliar e fortalecer o controle social e as atividades relacionadas à política instituída nesta Lei, bem como estimular a educação da população sobre os diferentes tipos de atos de corrupção.

Art. 6º O Poder Público deverá, anualmente, apresentar à sociedade, à imprensa e as entidades do controle social, por intermédio de relatório, balanço atualizado das ações realizadas em fomento à transparência pública, aos controles interno e social e ao combate à corrupção.

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C2EC-F2E8-FA77-AC28 e informe o código C2EC-F2E8-FA77-AC28

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Romulo Faggion.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, assinado digitalmente.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Assinado por 1 pessoa: ROBSON CANTU
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C2EC-F2E8-FA77-AC28 e informe o código C2EC-F2E8-FA77-AC28

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: C2EC-F2E8-FA77-AC28

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROBSON CANTU (CPF 441.XXX.XXX-68) em 08/07/2024 14:24:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://patobranco.1doc.com.br/verificacao/C2EC-F2E8-FA77-AC28